



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/02/2010 – ITEM 40

TC-002032/026/08

Prefeitura Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2008.

Prefeito: Dirceu Polo.

Advogados: Cleber Freitas do Reis e Daniela Maria Polo Reis.

Acompanha: TC-002032/126/08.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Pedregulho**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento da Gestão Pública (a Lei Orçamentária conteve autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das despesas orçadas, bem como para transposição de recursos orçamentários sem lei específica; infringência ao artigo 167, VI, da CF/1988); Renúncia de Receitas (renúncia irregular de receita, desrespeitando o artigo 5º, inciso II e o artigo 14, incisos I, II e § 1º, ambos da LC nº 101/00 e o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal); Dívida Ativa (os processos de cancelamento dos créditos inscritos, no valor de R\$ 48.507,19, não continham comprovação de que os recursos efetivamente ingressaram nos cofres públicos); Royalties (desvio de finalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

combatido no parágrafo único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois R\$ 259.597,02 não foram despendidos em programas relacionados à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, em desacordo com o disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº. 1, de 1991); Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde (o Plano Municipal de Saúde, elaborado em agosto de 2005, não possui quantitativos físicos e financeiros, contrariando o disposto na Portaria GM nº 3332/2006; o Executivo Municipal de Pedregulho não instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os funcionários da saúde, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei Federal nº 8142/90); Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (há inconsistência no valor do saldo patrimonial de R\$ 153.578,27); Execução Contratual (aquisição de leite em valor superior ao firmado no contrato 33/2008¹); Gerenciamento da Folha de Pagamento (depósito do salário dos servidores no Banco Santander, sem que tal contratação fosse precedida de licitação²); Encargos Sociais (a Prefeitura efetuou recolhimentos de FGTS a todos os servidores ocupantes dos cargos

¹ O contrato 33/2008 previu a aquisição de leite pasteurizado tipo C de "Marcos Antonio dos Reis Pedregulho EPP" até o valor de R\$ 72.000,00, a partir de 21/02/2008 até 31/12/2008. No entanto, o valor atingiu R\$ 74.915,02 sem que fosse realizado o respectivo termo aditivo acrescentando o valor de R\$ 2.915,02 ao contrato (subitem 5.3 do relatório, fl. 34 dos autos principais e fls. 216/225 do anexo II).

² subitem 5.6 do relatório (fl. 36 dos autos principais e fl. 234 do anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de provimento em comissão, 68 servidores no encerramento do exercício de 2008; em atendimento à recomendação deste Tribunal nas contas de 2007, a Prefeitura cessou o recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargo em comissão a partir do mês de abril de 2009); Bens Patrimoniais (inconsistência no valor dos bens patrimoniais entre o sistema contábil e o sistema patrimonial); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (a partir de julho de 2008, o Município realizou gastos de publicidade e propaganda oficial no valor de 8.295,00, não atendendo ao art. 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997; ao longo do de todo o exercício de 2008, os gastos de publicidade e propaganda superaram a média despendida nos últimos 3 exercícios financeiros (2005/2007) e o gasto feito a esse título no ano de 2007, em desacordo com o artigo 73, VII da Lei Eleitoral); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (houve atraso na entrega de vários documentos ao sistema AUDESP, que deveriam ter sido enviados nos meses de janeiro e de março a julho de 2008, sendo que tais ocorrências motivaram a emissão de alertas; não foram entregues ao sistema AUDESP as Leis de Criação do Fundo de Saúde e de Criação do Conselho de Saúde).

Os precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Paulo³ e os requisitórios do Tribunal Regional do Trabalho/15ª Região, passíveis de inclusão no Orçamento de 2008⁴, foram pagos no exercício correspondente. Não há precatórios judiciais relativos a exercícios anteriores pendentes de pagamento, bem como não há parcelamentos⁵ e tampouco requisitórios de baixa monta (Lei Federal n.º 10.259/01) incidentes no exercício de 2008.

As despesas com o ensino corresponderam a 26,32% da receita arrecadada, aplicados 61,89% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério. O total da verba do FUNDEB utilizada no exercício equivaleu a 100%.

Os gastos com pessoal representaram 36,23% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 18,76% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de R\$ 1.184.551,72, o que corresponde a 4,94% da receita realizada.

³ fls. 127/136 do Anexo I – Maria Madalena de Paula e outros R\$ 29.808,29.

⁴ fls. 140/141 e 143/159 do Anexo I - Vanda Antoniete Pólo R\$ 24.018,12; Valdete Maria da Conceição Martins R\$ 58.341,46; Ademar Porto da Silva R\$ 65.311,63; Alcino Rogério e outros R\$ 226.278,34 - no valor total de R\$ 403.757,84.

⁵ Declaração de fls. 160 do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Município não possui Dívida Consolidada Líquida, bem como houve atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Auditoria constatou pagamentos de subsídios a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que totalizaram, respectivamente, os valores de R\$ 4.947,12 e R\$ 1.466,76. Tal matéria está sendo apreciada em apartado, nos autos do TC-800010/547/08.

Acompanhou os autos o Acessório 1, TC-2032/126/08, referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Notificado pelo DOE de 28/10/09, o interessado apresentou defesa nas fls. 59/69, acrescida dos documentos de fls. 70/209, justificando as falhas apontadas e informando a adoção de medidas regularizadoras.

Com relação às despesas com publicidade e propaganda oficial, ressaltou equívoco da Auditoria quanto aos valores apontados nos exercícios de 2005 a 2007 e que as despesas efetuadas em 2008 ficaram abaixo das despendidas nos anos anteriores, de acordo, portanto, com a legislação vigente (fls. 67/68).

Quanto ao contrato nº 33/2008, firmado para aquisição de leite, salientou que não há que se falar em contrariedade às normas legais pela não formalização do aditivo contratual, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vista que a Administração pode acrescer até o limite de 25% do valor inicialmente contratado e que o termo pode ser substituído pela nota de empenho de despesa, conforme dispõem os artigos 62, "caput" e § 4º e 65, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93⁶ (fls. 61/62).

Com relação ao gerenciamento da folha de pagamento, esclareceu que a movimentação salarial dos servidores vem sendo realizada no Banco Santander Banespa há mais de 30 (trinta) anos. Após sua privatização, a única instituição bancária oficial da cidade (Banco do Brasil) não demonstrou interesse em aplicar os recursos da Prefeitura e que, além disso, o Município instaurou 2 (dois) procedimentos licitatórios, que foram julgados desertos por ausência de proponentes.

Enfatizou, ainda, que a contraprestação de serviço do Banco Santander não gerou ônus para o Município, pois não houve qualquer cobrança por parte daquela instituição.

⁶ Art. 62. "O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. ... § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica". Art. 65. "Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ... § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mencionou, ainda, decisões do C. Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria⁷.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

SK

⁷ Reclamação nº 3.872-6 "... a incorrência de ofensa ao artigo 164, § 3º, CF, no tocante ao crédito da folha de pagamento em conta em banco privado." ... " Ora, os recursos atribuídos a pagamentos a fornecedores do Estado e da remuneração dos servidores do Estado não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer, dinheiro ainda não afetado a determinado fim. Tais recursos já estão afetados a esses pagamentos; evidentemente já não podem ser concebidos como disponibilidade de caixa." Conclusão do Exmo. Ministro Eros Grau na citada reclamação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Pedregulho, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 4,49% R\$ 1.184.551,72

Aplicação ensino: 26,62% **Magistério:** 61,89% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 36,23% **Aplicação na Saúde:** 18,76%

Remuneração dos Agentes Políticos: em apartado (TC-800010/547/08)

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, FUNDEB, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Com relação aos precatórios, verificou-se o atendimento dos dispositivos constitucionais referentes à matéria e o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, uma vez que o Município está em dia com as dívidas judiciais.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite disposto no Artigo 29-A da Constituição.

Os recolhimentos dos Encargos Sociais foram efetuados regularmente, tendo a Administração cessado os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recolhimentos de FGTS aos servidores comissionados em abril de 2009, em atendimento às recomendações desta Corte.

As despesas com publicidade e propaganda oficial, a execução do contrato nº 33/2008 para aquisição de leite e o gerenciamento da folha de pagamento foram justificados nas fls. 61/63 e 67/68.

As outras falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas com recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Pedregulho**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe os seguintes diplomas: artigo 167, VI da CF/1988; artigo 5º, inciso II, artigo 8º e artigo 14, incisos I, II e § 1º, da Lei Complementar nº 101/00; artigo 165, § 6º, da Constituição Federal; artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991; Lei Federal nº 8.666/93; Portaria GM nº 3332/2006; artigo 4º, VI, da Lei Federal nº 8142/90; artigo 73, incisos VI, "b" e VII, da Lei nº. 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral) e Instruções do Tribunal, quanto ao prazo de entrega de documentos ao sistema AUDESP, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quanto à remessa da Lei de Criação do Fundo de Saúde e da Lei de Criação do Conselho de Saúde.

Quanto à manutenção do gerenciamento da folha de pagamento no Banco Santander, se não há ônus para o Município, igualmente não há qualquer vantagem para o Poder Público.

A Prefeitura dá a saber que há outros estabelecimentos de crédito na cidade, o que pode propiciar interesse em assumir a folha da Municipalidade. Não obstante noticie, também, que tentativas anteriores acabaram frustradas, deve encitar entendimentos no sentido de licitar tais serviços, auferindo contraprestação pecuniária em seu benefício, com reflexos positivos para os cofres municipais.

Expeça-se recomendação, igualmente, nesse sentido.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro